



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242541 - PA (2025/0427314-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO LIMA DE JESUS
ADVOGADOS : HIGOR TONON MAI - PA014088
RODRIGO MATOS ARAUJO - PA016284
MARIA CLARA PALHETA FURTADO BELÉM ROCHA -
PA037833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 27 anos e 6 meses de reclusão. No recurso especial, alegou violação aos arts. 217-A e 59 do Código Penal, bem como aos arts. 155 e 386, IV, do CPP, sustentando insuficiência probatória, utilização indevida de elementos inquisitoriais, ilegalidade na valoração das circunstâncias judiciais e inaplicabilidade da continuidade delitiva. A decisão agravada não conheceu das teses relativas à condenação, ante o óbice da Súmula 7/STJ, e negou provimento à insurgência relativa à dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) estabelecer se as teses relativas à insuficiência probatória, à violação do art. 155 do CPP, à continuidade delitiva e à dosimetria poderiam ser examinadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da

ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que “o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus” (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. analisando o Acórdão condenatório e os recursos interpostos, a Decisão recorrida constatou que a condenação não foi lastreada exclusivamente no depoimento da vítima, mas também a partir de prova documental e depoimentos indiretos, colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, que se mostraram coesos com as declarações declinadas, não sendo o caso de violação do art. 155 do CPP. Nesse sentido, consignou que o Acórdão condenatório está em consonância com a jurisprudência deste sodalício, firmada no sentido de que tem especial relevância probatória o depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por declarações de testemunhas e demais elementos colhidos na instrução processual. As teses relativas à insuficiência probatória da prática do crime e da continuidade delitiva ficaram obstadas pela Súmula 7/STJ, de modo que *“não conhecido o recurso pela alínea a, resta inviável o exame da mesma tese pela alínea c”*. Ademais, a Decisão recorrida reconheceu, desde a Sentença, a existência de fundamentação idônea à manutenção da exasperação da pena-base, destacando-se elementos aptos à valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, motivo pelo qual se negou provimento à pretensão recursal conhecida.

5. Contudo, o Agravante não impugnou especificamente quaisquer desses fundamentos, autônomos, da Decisão recorrida, deixando de: a) realizar o cotejo analítico entre as circunstâncias fáticas que independeriam de revisão probatória; b) impugnar o argumento de que a inadmissibilidade do recurso especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento das mesmas teses suscitadas pela alínea “c”; c) impugnar especificamente as razões e os elementos probatórios indicados na Decisão recorrida como suficientes à exasperação da pena, pois se limitou a argumentar que a dosimetria teria se baseado em suposições e fundamentação genérica.

6. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do ora agravante, que, neste recurso, se limitou a reproduzir as mesmas teses já esposadas e não enfrentou, objetivamente, as premissas fáticas e jurídicas estabelecidas. A mera reiteração das teses já afastadas, sem enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada, caracteriza deficiência de impugnação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242541 - PA (2025/0427314-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO LIMA DE JESUS
ADVOGADOS : HIGOR TONON MAI - PA014088
RODRIGO MATOS ARAUJO - PA016284
MARIA CLARA PALHETA FURTADO BELÉM ROCHA -
PA037833
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 27 anos e 6 meses de reclusão. No recurso especial, alegou violação aos arts. 217-A e 59 do Código Penal, bem como aos arts. 155 e 386, IV, do CPP, sustentando insuficiência probatória, utilização indevida de elementos inquisitoriais, ilegalidade na valoração das circunstâncias judiciais e inaplicabilidade da continuidade delitiva. A decisão agravada não conheceu das teses relativas à condenação, ante o óbice da Súmula 7/STJ, e negou provimento à insurgência relativa à dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade; e (ii) estabelecer se as teses relativas à insuficiência probatória, à violação do art. 155 do CPP, à continuidade delitiva e à dosimetria poderiam ser examinadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os

fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que “o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus” (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. analisando o Acórdão condenatório e os recursos interpostos, a Decisão recorrida constatou que a condenação não foi lastreada exclusivamente no depoimento da vítima, mas também a partir de prova documental e depoimentos indiretos, colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, que se mostraram coesos com as declarações declinadas, não sendo o caso de violação do art. 155 do CPP. Nesse sentido, consignou que o Acórdão condenatório está em consonância com a jurisprudência deste sodalício, firmada no sentido de que tem especial relevância probatória o depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por declarações de testemunhas e demais elementos colhidos na instrução processual. As teses relativas à insuficiência probatória da prática do crime e da continuidade delitiva ficaram obstadas pela Súmula 7/STJ, de modo que *“não conhecido o recurso pela alínea a, resta inviável o exame da mesma tese pela alínea c”*. Ademais, a Decisão recorrida reconheceu, desde a Sentença, a existência de fundamentação idônea à manutenção da exasperação da pena-base, destacando-se elementos aptos à valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, motivo pelo qual se negou provimento à pretensão recursal conhecida.

5. Contudo, o Agravante não impugnou especificamente quaisquer desses fundamentos, autônomos, da Decisão recorrida, deixando de: a) realizar o cotejo analítico entre as circunstâncias fáticas que independeriam de revisão probatória; b) impugnar o argumento de que a inadmissibilidade do recurso especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento das mesmas teses suscitadas pela alínea “c”; c) impugnar especificamente as razões e os elementos probatórios indicados na Decisão recorrida como suficientes à exasperação da pena, pois se limitou a argumentar que a dosimetria teria se baseado em suposições e fundamentação genérica.

6. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do ora agravante, que, neste recurso, se limitou a reproduzir as mesmas teses já esposadas e não enfrentou, objetivamente, as premissas fáticas e jurídicas estabelecidas. A mera reiteração das teses já afastadas, sem enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada, caracteriza deficiência de impugnação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

F L de J interpôs Agravo Regimental em face da Decisão de fls. 259/263, que conheceu parcialmente do recurso especial, e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

O recorrente foi condenado, nas instâncias ordinárias, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 217-A, c/c 226, II, do Código Penal, em continuidade delitiva, com pena fixada em 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, aduziu: a) violação ao artigo 217-A, caput, do Código Penal, e ao artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, por entender que a condenação não observou o padrão que afasta dúvida razoável; b) afronta à regra do artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda o uso de elementos informativos não confirmados em juízo para condenação; c) irregularidade na fundamentação empregada para valorar negativamente circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e inaplicabilidade da continuidade delitiva.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 235/237).

O MPF opinou pelo provimento parcial do recurso especial, exclusivamente quanto à exasperação da pena-base.

A Decisão de fls. 259/263 não conheceu da alegação de violação ao artigo 217-A, caput, do Código Penal, e aos artigos 155 e 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, e, em relação à alegação de violação aos artigos 59 e 71 do Código Penal, negou-lhe provimento, a partir dos seguintes fundamentos autônomos:

a) *“a pretensão do recorrente demanda a incursão nas provas constantes nos autos, sendo que não é possível desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sem revolvimento da matéria fática”*; b) *“a condenação foi firmada a partir de elementos colhidos na fase inquisitorial que, posteriormente, foram confirmados em juízo, de modo que a decisão não se amparou exclusivamente em dados do inquérito”*; c) *“não conhecido o recurso pela alínea a, resta inviável o exame da mesma tese pela alínea c”*; d) *“à luz da análise minuciosa dos fundamentos da sentença condenatória, deve prevalecer a valoração desfavorável das vetoriais indicadas pelo magistrado (fls. 113-114)”*; e) *“o juízo fundamentou a valoração negativa da culpabilidade não apenas na condição de padrao, mas, sobretudo, na intimidação empregada para assegurar o silêncio da vítima”, de modo que “ainda que haja consentimento, a verificação de ameaça concreta para assegurar a impunidade evidencia gravidade que ultrapassa o desvalor típico da espécie, legitimando a avaliação desfavorável realizada”*; f) *“o crime ocorreu na residência da vítima, ambiente que deveria assegurar proteção e foram praticados na presença da irmã mais nova, ainda que distraída ou dormindo, o que demonstra a indiferença do agente quanto às possíveis consequências”*; g) *“Embora o Ministério Público Federal sustente que a mudança de domicílio da vítima, para residir com os tios, visou ao seu bem-estar e, por isso, não poderia ser utilizada para agravar a pena, tal situação resultou no afastamento da criança de sua genitora e de seu lar, o que não deixa de ter impactos negativos e demonstrar a repercussão do fato no cotidiano da vítima”*; h) O Tribunal de Origem teria pontuado que *“a vítima, com apenas 07 (sete) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 04 (quatro) anos”, de modo que a alteração dessa conclusão sob o argumento de insuficiência probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

No presente Agravo Regimental, a defesa argumenta que houve equívoco na Decisão Agravada e defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, reiterando, em síntese, as alegações deduzidas no recurso especial, pois, em sua visão: a) *“trata-se no Recurso Especial de questões meramente jurídicas, não incidindo a Súmula 7 do STJ, devendo o recurso ser conhecido, e, conseqüentemente, provido[...]*”; b) *“a decisão não aponta elementos concretos que possam demonstrar a suposta ameaça praticada pelo*

agravante, muito menos reprovabilidade que ultrapasse o a prevista pelo próprio tipo penal, tratando-se de uma argumentação genérica, sem quaisquer substratos fáticos”; c) “tratando-se de estupro de vulnerável, a ameaça é presumida pelo próprio tipo penal”.

O MPF opinou pelo conhecimento parcial do Agravo Regimental, por ausência de impugnação concreta dos pontos em que foi aplicada a Súmula 7/STJ e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 305/310).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que, conhecendo do Agravo, conheceu parcialmente do recurso especial, e, nesta extensão, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos autônomos:

a) *“a pretensão do recorrente demanda a incursão nas provas constantes nos autos, sendo que não é possível desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sem revolvimento da matéria fática”;*

b) *“a condenação foi firmada a partir de elementos colhidos na fase inquisitorial que, posteriormente, foram confirmados em juízo, de modo que a decisão não se amparou exclusivamente em dados do inquérito”;*

c) *“não conhecido o recurso pela alínea a, resta inviável o exame da mesma tese pela alínea c”;*

d) *“à luz da análise minuciosa dos fundamentos da sentença condenatória, deve prevalecer a valoração desfavorável das vetoriais indicadas pelo magistrado (fls. 113-114)”;*

e) *“o juízo fundamentou a valoração negativa da culpabilidade não apenas na condição de padrasto, mas, sobretudo, na intimidação empregada para assegurar o silêncio da vítima”, de modo que “ainda que haja consentimento, a verificação de ameaça concreta para assegurar a impunidade evidencia gravidade que ultrapassa o desvalor típico da espécie, legitimando a avaliação desfavorável realizada”;*

f) *“o crime ocorreu na residência da vítima, ambiente que deveria assegurar proteção e foram praticados na presença da irmã mais nova, ainda que distraída ou dormindo, o que demonstra a indiferença do agente quanto às possíveis consequências”;*

g) *“Embora o Ministério Público Federal sustente que a mudança de domicílio da vítima, para residir com os tios, visou ao seu bem-estar e, por isso, não poderia ser utilizada para agravar a pena, tal situação resultou no afastamento da criança de sua genitora e de seu lar, o que não deixa de ter impactos negativos e demonstrar a repercussão do fato no cotidiano da vítima”;*

h) O Tribunal de Origem teria pontuado que *“a vítima, com apenas 07 (sete) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 04 (quatro) anos”, de modo que a alteração dessa conclusão sob o argumento de insuficiência probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

Em suma, analisando o Acórdão condenatório e os recursos interpostos, a Decisão recorrida constatou que a condenação não foi lastreada exclusivamente no depoimento da vítima, mas também a partir de prova documental e depoimentos indiretos, colhidos em juízo, sob o crivo do

contraditório, que se mostraram coesos com as declarações declinadas, não sendo o caso de violação do art. 155 do CPP.

Nesse sentido, consignou que o Acórdão condenatório está em consonância com a jurisprudência deste sodalício, firmada no sentido de que tem especial relevância probatória o depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por declarações de testemunhas e demais elementos colhidos na instrução processual.

As teses relativas à insuficiência probatória da prática do crime e da continuidade delitiva ficaram obstadas pela Súmula 7/STJ, de modo que *“não conhecido o recurso pela alínea a, resta inviável o exame da mesma tese pela alínea c”*.

Ademais, a Decisão recorrida reconheceu, desde a Sentença, a existência de fundamentação idônea à manutenção da exasperação da pena-base, destacando-se elementos aptos à valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, motivo pelo qual negou-se provimento à pretensão recursal conhecida.

Pois bem.

O recurso não merece ser conhecido.

À luz do que pontuou o *Parquet*, o Agravante se limita a reiterar os argumentos do Recurso Especial, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da Decisão recorrida, recaindo no mesmo equívoco de lançar mão de alegações genéricas, sem a indicação concreta de que a controvérsia se restringiria à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis.

Como é cediço, *“à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos”* (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que *“o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus”* (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 - sem destaques no original).

A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do ora agravante, tendo, definido, com clareza, a inadmissibilidade das principais teses do recurso especial, suscitadas pela alínea “a” do permissivo constitucional, a inviabilidade de se conhecer das mesmas teses suscitadas pela alínea “c”, e a existência de elementos probatórios suficientes a ampararem a dosimetria realizada em segunda instância.

Contudo, o Agravante não impugnou especificamente quaisquer desses fundamentos, autônomos, da Decisão recorrida, deixando de: a) realizar o cotejo analítico entre as circunstâncias fáticas que independeriam de revisão probatória; b) impugnar o argumento de que a inadmissibilidade do recurso especial interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional inviabiliza o conhecimento das mesmas teses suscitadas pela alínea “c”; c) impugnar especificamente as razões e os elementos probatórios indicados na Decisão recorrida como suficientes à exasperação da pena, pois se limitou a argumentar que a dosimetria teria se baseado em suposições e fundamentação genérica.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade

de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento **com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido**, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão **não dependeria do reexame de provas**, o que, de fato, não ocorreu.

Imputado esse óbice ao recurso especial, é ônus do Agravante demonstrar, de forma pormenorizada e objetiva, que enfrentou todos os fundamentos do Acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento da sua insurgência, por violação à dialeticidade.

Ressalte-se, ainda, que, no Agravo Regimental, a exigência é a de que seja demonstrado que o Recurso Especial apresentou fundamentação suficiente, não sendo permitido o saneamento do vício de fundamentação, ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, confira-se Precedente desta Quinta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DE INADMISSÃO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

[...]

*3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não possui capítulos autônomos, de forma que a impugnação deve abranger todos os fundamentos apresentados, sob pena de inviabilizar o agravo. 4. **A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa** (STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019). 5. Quanto à Súmula 283/STF, a jurisprudência do STJ estabelece que a ausência de impugnação de fundamento suficiente e autônomo para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial.*

[...]

7. Para transcender o óbice da Súmula 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, inverter a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o recorrente não faz jus a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal. 8 . Ademais, a hipótese do agravo

*regimental atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 9. **A repetição de argumentos anteriormente apresentados, sem o enfrentamento concreto e analítico dos fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal.** No caso, os agravantes reiteraram razões já apresentadas em recursos anteriores, sem enfrentar os fundamentos específicos que levaram ao não conhecimento do agravo em recurso especial, o que torna inviável a reforma da decisão impugnada. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que **não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental.** IV. Dispositivo e tese 11. Agravo regimental não conhecido (STJ - AgRg no AREsp: 2759020 SP 2024/0371198-1, Relator.: Ministra DÂNIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025).*

Por sua vez, no que concerne à dosimetria, havendo fundamentação concreta e idônea, a jurisprudência deste Sodalício é pela impossibilidade de sua revisão, à exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade/desproporcionalidade ou abuso de poder (AgRg no REsp n. 2.112.837/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Logo, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena, assim como a fixação do regime inicial, é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada ilegalidade, consubstanciada na ausência de fundamentação concreta ou idônea.

Verifica-se, no caso, que a Decisão recorrida, apreciando o mérito da insurgência, examinou exaustivamente as teses do ora agravante, tendo, definido, com clareza, os elementos probatórios que autorizam a exasperação da pena, mediante a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito.

Contudo, o que se observa, nas razões do Agravo, é que a Defesa se limitou a reproduzir o conteúdo das teses já rechaçadas, sem impugnação específica dos fundamentos adotados pela Decisão recorrida, o que revela mera discordância com as conclusões adotadas.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRÁVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi

condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa.

3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade.

6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.242.541 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0427314-4

Número de Origem:

08008315920228140040 8008315920228140040

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO LIMA DE JESUS

ADVOGADOS : HIGOR TONON MAI - PA014088

RODRIGO MATOS ARAUJO - PA016284

MARIA CLARA PALHETA FURTADO BELÉM ROCHA - PA037833

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO LIMA DE JESUS

ADVOGADOS : HIGOR TONON MAI - PA014088

RODRIGO MATOS ARAUJO - PA016284

MARIA CLARA PALHETA FURTADO BELÉM ROCHA - PA037833

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026